



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Tratam os autos de processo administrativo para a contratação de empresa especializada em planejamento, organização e execução de concurso público voltado ao provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto.

Foram juntados os seguintes documentos:

- Decisão Comissão Organizadora (id 0906945);
- Manifestação OAB/AM (id 0971072);
- Manifestação MPE-AM (id 0974770);
- Decisão Presidência (id 1017846);
- Parecer SEPLAN (id 1083934);
- Estudo Técnico Preliminar (id 1111647);
- Solicitações de orçamento (id 1122898);
- Respostas e propostas (id 1123830, 1130158, 1135479, 1163715, 1163721, 1163726);
- Decisão da Presidência entendendo pela Rescisão do Contrato Administrativo nº 021/2024-FUNJEAM (id 1683631);
- Ata da Comissão Organizadora, entendendo pela retomada do certame (id 1785877);
- Novo Estudo Técnico Preliminar (id 1785877);
- Novo Termo de Referência (id 1800180);
- Ata da Reunião da Comissão Organizadora, a qual escolheu a banca FGV (id 1826832);
- Novo Mapa de Preços (id 1828686);
- Nota de Dotação 2024ND0004285-FUNJEAM (id 1831935);
- Nova Minuta Contratual (id 1832427).

É o relatório.

Inicialmente, em atenção ao art. 6.º da Lei nº 14.133/21, foi juntado aos autos Estudo Técnico Preliminar (doc. 1799830), contemplando a primeira etapa do planejamento da contratação.

Cumprе registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Cinge então a presente análise sobre a possibilidade de dispensa de licitação nos moldes do art. 75, XV da Lei nº 8.666/93 para contratação da Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Vale destacar que o referido instituto foi a empresa foi escolhida em razão de já ter feito outras seleções para este Tribunal de Justiça e ter a expertise necessária, conforme Ata COCM (id 1826832).

Sobre a possibilidade de dispensa de licitação nos termos do art. 75, XV (que corresponde ao art. 24, XIII da Lei 8.666/93), sumulou o TCU:

SÚMULA N. 250

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da lei n. 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto

contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Logo, em atendimento às exigências do art. 75, XV da Lei nº 14.133/21 se depreende que a FGV preenche os requisitos, situação mesma comprovada pela AGU no Parecer nº 040/PFSC/PGF/AGU/2009 e do entendimento do TCU sobre dispensa de licitação para concursos públicos:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. IMPROPRIEDADE DO INSTRUMENTO ESCOLHIDO. CONTRATAÇÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. OUTRAS FALHAS. APENSAMENTO ÀS CONTAS. 1. É permitida a contratação direta, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, de instituição para promoção de concurso público, desde que observados os requisitos do mencionado artigo, bem como demonstrado, com critérios objetivos, no plano estratégico do órgão ou em instrumento congêner, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional. (ACÓRDÃO 1561/2009 – PLENÁRIO Relator MARCOS BEMQUERER Processo 009.672/2008-9 Tipo de processo TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) Data da sessão 15/07/2009 Número da ata 28/2009)

No mesmo Acórdão, o relator prossegue:

"20. Nesse contexto, vale lembrar que os últimos concursos públicos, inclusive o deste ano, para provimento dos cargos de Analista de Controle Externo da Carreira de Especialista do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para não mencionar exemplos de outros órgãos, têm sido realizados mediante a contratação direta da Fundação Universidade Brasília – FUB, por meio do seu Centro de Seleção e de Promoção de Eventos – CESPE, e da Escola de Administração Fazendária – ESAF com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, porquanto, segundo os pareceres emitidos pela Consultoria Jurídica deste TCU para cada contratação direta, os requisitos constantes do citado dispositivo legal foram observados, restando demonstrada a correlação entre o objeto contratado e o desenvolvimento institucional deste Tribunal.

21. E de fato somos todos testemunhas de que a política institucional do TCU na seleção de pessoal, mediante concurso público promovido pela FUB ou ESAF, tem resultado na alta qualificação dos servidores desta Casa, os quais têm contribuído, juntamente com outras políticas internas voltadas nesse sentido, para permanente e crescente desenvolvimento institucional desta Casa."

Ainda, no mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

Ação Popular. Dispensa de Licitação na contratação de instituição nacional. Legitimidade. Litigância de má-fé. Não-caracterização. (...)

2. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 (Lei 4.717/65, arts. 2º, 'c', parágrafo único, 'c'; 3º), uma vez que a Fundação Universidade de Brasília (FUB) é instituição nacional sem fins lucrativos que se dedica ao ensino e de reconhecidas idoneidade, reputação ético-profissional e capacidade na realização de concursos públicos por intermédio do CESPE – Centro de Seleção e Promoção de Eventos, já tendo realizado dezenas de certames para a admissão de pessoal em diversos órgãos e instituições, tais como, a título exemplificativo, o Superior Tribunal de Justiça, o **Tribunal de Contas da União**, o Instituto Nacional do Seguro Social, o Ministério Público do Trabalho, o Senado, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, a Câmara legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dentre outros, todos com dispensa de licitação na forma do dispositivo legal acima referido.

(...)

6. Apelação provida em parte. Remessa não provida. (Processo AC 1998.01.00.084552-3/DF; Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves; Órgão Julgador: Terceira turma Suplementar., DJ de 30/10/2003, p. 104.) . Grifado.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** à contratação, por dispensa de licitação, nos moldes do art. 75, XV da Lei nº 14.133/21, da empresa Fundação Getúlio Vargas – FGV para a prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e execução do Concurso Público para provimento de cargos de Juiz de Direito substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como à formação de cadastro reserva.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Alessandra Gonçalves Corrêa

Assessora de Contratos - AJAP/TJAM



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA GONCALVES CORREA**, **Servidor**, em 09/10/2024, às 10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1836031** e o código CRC **51B4F93F**.